



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2019 (do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que os fornecedores informem a média anterior de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a transparência e clareza das informações referentes a preços promocionais por meio da apresentação da média de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renomeando-se o parágrafo único como primeiro:

“Art. 31

§ 1º

§ 2º A oferta promocional de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou em meio eletrônico, deve indicar como valor de referência para os descontos oferecidos a média de preços, pelo menos, dos trinta dias anteriores à data de divulgação da referida oferta, a qual deverá constar com clareza e o devido destaque no anúncio promocional, sob pena de multa constante no artigo 56 dessa lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina literalmente que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas e claras. A relação de confiança entre os fornecedores e seus clientes constrói-se com base na veracidade das informações apresentadas por aqueles a esses. Infelizmente, porém, nem o bom senso para a construção da confiança nem a obediência à determinação legal são seguidos à risca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda há muitos comerciantes que tentam levar seus clientes à realização de compras sob falsos incentivos, alegando ofertas especiais e preços reduzidos quando na verdade os preços ditos promocionais não se diferenciam dos preços padrão, quando não lhes são até mesmo superiores.

Já entrou para o palavreado popular brasileiro a expressão “*black fraude*” para indicar situações promocionais ostensivamente anunciadas, mas que se revelam enganosas pois não entregam uma redução de preços dos produtos ou serviços vendidos, tendo-se como referência os valores anteriores desses mesmos produtos ou serviços.

Nesse sentido, buscando aprimorar o Código de Defesa do Consumidor e possibilitar o cumprimento do que já está determinado em seu art. 31, propomos o presente Projeto de Lei. Para garantir aos consumidores que os produtos oferecidos em promoção efetivamente apresentam uma redução de preços, faz-se necessário que o fornecedor informe a média de preços anterior. Em nosso projeto, consideramos que o tempo mínimo necessário é de trinta dias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, de 2019.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS